

### **1** sobre o item Central de Atendimento e NOC

O item 17.2.2 integra a fase de contratação, servindo como condição de execução do contrato, e não requisito de habilitação. Tal exigência visa garantir o efetivo atendimento durante a vigência do contrato, não se confundindo com a comprovação de capacidade técnica para habilitação.

Contudo, para adequação ao art. 67 da Lei 14.133/2021, informamos que não será exigida comprovação prévia desta estrutura na fase de habilitação, devendo a contratada comprovar, antes da assinatura do contrato, a existência da Central de Atendimento e NOC operacionais, conforme especificações do TR.

Não haverá modificação para remeter este item ao item 10.12 (habilitação técnica), permanecendo como obrigação contratual de execução.

### **2** sobre o atestado com menção explícita à tecnologia MPLS

Conforme Termo de Referência, a solução deverá operar com MPLS, sendo essencial que o licitante possua experiência compatível com o objeto.

Todavia, a exigência de habilitação técnica deve ser restrita ao necessário, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021.

Assim, não será obrigatório que o atestado mencione explicitamente "MPLS". Será aceito atestado que demonstre execução de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, desde que abranja serviços de transporte de dados em redes dedicadas com características técnicas semelhantes, garantindo a ampla participação sem prejuízo à aferição da capacidade técnica.

### **3** sobre a apresentação de dois atestados para serviços distintos

O item 10.12.2 do edital admite a apresentação de atestados que, isolada ou conjuntamente, comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto.

Portanto, o licitante poderá apresentar:

- Um único atestado que abranja ambos os serviços (interconexão e link dedicado de internet), ou
- Dois atestados distintos, cada qual cobrindo parte do objeto, desde que, no conjunto, comprovem integralmente a execução de serviços compatíveis com o Termo de Referência.

#### **4** Sobre os PoPs

A exigência de PoPs está vinculada à execução do contrato.

Não será exigida comprovação prévia de PoPs na fase de habilitação. A contratada deverá apresentar, apenas antes da assinatura do contrato ou durante sua execução, a comprovação de que possui PoPs operacionais compatíveis com os serviços contratados, localizados no município de Atilio Vivacqua.

#### **5** sobre o item III.5 – PONTO DE PRESENÇA – DUPLA ABORDAGEM

O pedido de esclarecimento trata de “dupla abordagem” como obrigatoriedade de utilização de duas conexões de internet distintas, garantindo alta disponibilidade e evitando interrupções no serviço.

Esclarecemos que:

Sim, a contratada deverá possuir estrutura de dupla abordagem, com duas conexões de internet de operadoras ou rotas distintas, garantindo redundância, alta disponibilidade e continuidade do serviço, conforme previsto no Termo de Referência e no ETP.

Esta exigência é compatível com a natureza do objeto licitado (serviços de telecomunicação de interesse público e continuidade essencial), sendo imprescindível para assegurar SLA, mitigação de falhas e continuidade do serviço.

A exigência não se trata de requisito de habilitação, mas de condição obrigatória para a execução contratual, devendo a licitante vencedora comprovar a existência e operacionalização do sistema de dupla abordagem antes da assinatura contratual.

O descumprimento desta obrigação configurará motivo de rescisão contratual ou aplicação das penalidades cabíveis, conforme a Lei 14.133/2021 e o edital.

#### **6** sobre o item III.6 – CARACTERÍSTICAS LINK DE INTERNET

O Termo de Referência estabelece características técnicas mínimas obrigatórias do link de internet (banda mínima, latência, jitter, SLA, entre outros), que devem ser atendidas pela contratada durante a execução contratual.

Não será exigida comprovação prévia de posse de link de internet com tais características na habilitação.

O licitante deverá demonstrar que possui capacidade técnica e operacional para fornecimento do link conforme especificações do TR, cabendo a comprovação objetiva

**de atendimento durante a execução do contrato e testes prévios ao início da prestação de serviço.**

**Esta sistemática atende ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e evita restrição indevida à participação.**

**7 sobre o item III.7 – PREVENÇÃO DE ATAQUE DDoS**

**A exigência de mitigação de ataques DDoS visa garantir a segurança e disponibilidade dos serviços de comunicação do município, sendo requisito indispensável à prestação adequada do serviço.**

**Não será exigida apresentação prévia de certificados ou relatórios de mitigação DDoS na habilitação.**

**A contratada deverá comprovar a capacidade técnica de mitigação de ataques DDoS, apresentando documentação técnica do provedor ou soluções próprias adotadas, garantindo conformidade com o TR.**

**Durante a execução, será monitorado o cumprimento desta obrigação como condição de qualidade do serviço, não restringindo a participação de interessados no certame.**

**Att.**

**William de Araujo Constantino**